



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002236/2004-12
Recurso nº 239.769 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.418 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010.
Matéria PIS
Recorrente DROGARIA SÃO DIMAS DE RESENDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Período de Apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994.

DECADÊNCIA.

Decadência é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento quando constatado os efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atunm - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão do Acórdão 13-14.512 da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/II, que concluiu por manter parcialmente o lançamento do crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao período de 01/01/1993 a 31/12/1994.

Sustenta, inicialmente, a recorrente decadência do crédito tributário referente ao período acima consignado, por tratar-se de lançamento extemporâneo, considerando a data da ciência do auto de infração que ocorreu em 28 de dezembro de 2004.

No mérito impugna a exigência, alegando, para tanto, que o direito do crédito utilizado para compensação de débitos teria sido autorizado por decisão judicial, obtido no bojo do processo número 94.0008522-2, que tramitou perante a 18ª Vara Federal da Seção do rio de janeiro.

A decisão de piso acatou parcialmente a alegação de decadência e afastou o restante do período com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.212/91 que segurava a Fazenda Pública o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito tributário referente à contribuição social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Havendo questões preliminares, impõe examinar.

O entendimento predominante na jurisprudência e da doutrina que o prazo é de 5(cinco) anos para a Fazenda constituir o crédito tributário, contados do dia da ocorrência do fato gerador, parágrafo IV do art. 150, do CTN.

Como se sabe é no prazo para homologação que o Fisco dispõe para constituir o crédito, pois com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, sucumbe no seu direito conforme a regra do parágrafo 4º do art. 150, CTN.

No caso vertente, tendo a recorrente sido cientificada da lavratura do auto de infração em 28 de dezembro de 2004, impõe em reconhecer a extemporaneidade dos fatos geradores de todo o período, isto é, de 01/01/1993 a 31/12/1994.



Sendo assim, conheço da preliminar de decadência para declarar a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente aos períodos supra mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010.


Domingos de Sá Filho - Relator.

